

Aviso nº 159 - GP/TCU

Brasília, 8 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 311/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 28/2/2024, ao apreciar o TC-021.602/2023-9, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 310/2023-CPMI8, de 11/7/2023, relativo ao Requerimento nº 1205/2023-CPMI8, de autoria da Senadora Eliziane Gama.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro
Congresso Nacional
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 021.602/2023-9 [Apenso: TC 002.295/2024-5]

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL ORIUNDA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO. CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO GOVERNO FEDERAL COM A EMPRESA COMBAT ARMOR DEFENSE DO BRASIL LTDA. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como Solicitação do Congresso Nacional, em que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro, por meio do Requerimento 1.205/2023, de autoria da Senadora Eliziane Gama, solicita que o Tribunal realize fiscalização nas contratações realizadas pelo Governo Federal com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. e com sua filial.

2. Adoto como relatório a instrução técnica constante da peça 107, que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peças 108 e 109):

“INTRODUÇÃO”

1. Trata-se de processo autuado como Solicitação do Congresso Nacional, em que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro, por meio do Requerimento 1.205/2023 (peça 4), de autoria da Senadora Eliziane Gama, solicita que o TCU realize fiscalização nas contratações realizadas pelo Governo Federal com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. (CNPJ 33.101.177/0001-33) e com sua filial, Combat Armor Defense do Brasil – Eireli (CNPJ 33.101.177/0002-14).

HISTÓRICO

2. A referida solicitação foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 310/2023 da Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito do Senado Federal (peça 3).

3. O art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução - TCU 215/2008 conferem legitimidade à presidência de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de fiscalização ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, propôs-se, na instrução anterior (peça 18), o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional, a realização de diligências a diversos órgãos identificados como contratantes da empresa Combat Armor Defense do Brasil e a solicitação de informações ao Ministério Público Federal, no que anuiu o titular da Unidade Técnica (peça 20),

com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria 1/2023, do Exmo. Ministro-Relator Johnathan de Jesus.

EXAME TÉCNICO

5. Passa-se agora à análise preliminar que abrange tanto a documentação apresentada pelos órgãos que celebraram contratos com a empresa em questão, em resposta às diligências realizadas, quanto o arcabouço probatório compartilhado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro com esta Corte de Contas.

6. Buscou-se identificar indícios de favorecimento ou direcionamento dos certames à empresa, bem como de sobrepreço ou superfaturamento, por meio da análise de elementos como cláusulas excessivamente restritivas, classificações ou desclassificações indevidas, ausência de diligências necessárias, número de licitantes participantes, quantidade de lances ofertados, preços contratados, análise das impugnações e recursos apresentados e respectivas respostas, e comparação com certames anteriores, entre outros.

7. Conforme será detalhado nesta seção, os exames realizados a partir dos novos elementos obtidos sinalizaram a necessidade de realizar novas diligências para aprofundar a análise de direcionamento e superfaturamento.

Sobre a Combat Armor

8. A empresa foi aberta em 4/1/2011 sob o nome de ‘Ad Faction, Inc.’, no estado americano de Idaho. No ato de abertura, a atividade econômica principal declarada consistia na atuação no ramo de publicidade (peça 88).

[...]

9. De acordo com os registros públicos do estado de Idaho, entre 2013 e 2018 a empresa não enviou o relatório anual de atividades exigido. Isto é, a empresa permaneceu inativa por seis anos.

10. Cerca de sete anos após envio do último relatório anual, em 17/1/2019, a empresa protocola um pedido de reintegração (Application for Reinstatement), mudando o nome para ‘Combat Armor Defense, Inc’. Nesse formulário, já constava como presidente o Sr. ‘Daniel Beck’ e como secretário ‘Mark Beck’ (peça 89).

[...]

11. Poucos dias depois, em 29/1/2019, a atividade econômica da empresa é alterada para viabilizar operações no Brasil (peça 90):

‘Participar na propriedade, operação, gestão, organização ou direção de um ou mais negócios para possuir e **operar uma entidade no Brasil.**’ (traduzido e grifado)

[...]

12. Cumpre ainda destacar que (peça 91):

a) o endereço de correspondência da empresa, ‘PO Box 1768, Idaho Falls, ID 83403-1768’, é uma caixa postal;

b) o endereço registrado da empresa, ‘3438 South 15th East Idaho Falls, ID 8340’ é de uma área residencial; e

c) o endereço do agente registrado, ‘410 Memorial DR STE 201 Idaho Falls’, corresponde a uma sala em um prédio comercial, onde funciona o escritório de advocacia ‘Fuller & Beck Law Office’.

13. Ademais, ao pesquisar pelo nome da empresa americana ‘Combat Armor’ no Google, não há qualquer resultado que indique uma atuação da companhia americana no mercado de blindados ou afins. Em suma, os resultados retornados referem-se à ‘filial’ Combat Armor Brasil, criada pelo Sr. Maurício Junot.

14. Ou seja, há indícios de que a Combat Armor americana se trata de uma empresa de ‘papel’, sem qualquer atuação no ramo de blindados, cujo propósito da reativação e alteração do seu contrato social foi viabilizar negócios no Brasil por meio do Sr. Maurício Junot, o que será abordado a seguir.

15. Em 19/2/2019, menos de um mês após a alteração do contrato social da empresa nos Estados Unidos, a empresa americana ‘Combat Armor Defense, Inc’ foi registrada no Brasil sob o CNPJ 32.823.309/0001-78 pelo Sr. Maurício Junot.

16. Já em 21/3/2019, o Sr. Maurício Junot abriu a Combat Armor Defense do Brasil Ltda. (CNPJ 33.101.177/0001-33), com sede física na cidade de Indaiatuba – SP. Em 20/5/2019, o Sr. Maurício Junot registrou o domínio na internet ‘combatarmordefense.com.br’ (Disponível em: <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=www.combatarmordefense.com.br>. Acesso em 6/10/2023).

[...]

17. Conforme imagem abaixo, no *site* da empresa consta a informação de que ela teria ‘20 anos de história com mais de 5.000 veículos blindados e entregues em mais de 30 países’ (Disponível em: <https://combatarmordefense.com.br/>. Acesso em 12/12/2023). Todavia, segundo apresentado anteriormente, a empresa americana somente assumiu o nome de ‘Combat Armor’ em janeiro de 2019 e não há qualquer evidência de que realmente atuasse nesse mercado.

[...]

18. Sobre o Sr. Maurício Junot, cumpre destacar que ele possui longo histórico de atuação no ramo de blindagens, com a participação societária em empresas sediadas no Brasil e nos Estados Unidos. Citam-se como exemplos:

a) ‘International Armoring do Brasil Serviços de Blindagem Ltda.’ (02.570.355/0001-41) aberta em 4/6/1998 e atualmente inapta. A empresa tinha como sede a cidade de Itaquaquecetuba – São Paulo; e

b) ‘High Protection Company’ com sede no estado de Utah nos Estados Unidos (Disponível em: <https://anba.com.br/multinacional-de-blindagem-utiliza-mao-de-obra-brasileira-em-fabrica-na-jordania/>. Acesso em 2/10/2023).

19. Além disso, conforme amplamente noticiado pela mídia, o Sr. Maurício Junot, que gozaria de dupla nacionalidade, brasileira e americana, teria sido condenado por fraude em Dubai, figurando, inclusive, em lista de procurados pela Interpol (Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/26/suspeito-de-fraudar-licitacoes-para-prf-era-procurado-pela-interpol-quando-fechou-contratos-com-governos-federal-e-do-rj.ghtml>. Acesso em 7/10/2023).

20. Posto isso, em cognição sumária, entende-se que a sistemática relatada acima decorreu de um movimento orquestrado pelo Sr. Maurício Junot com o objetivo de vencer licitações governamentais no Brasil, conforme demonstram os indícios abaixo:

a) o ‘nascimento’ da Combat Armor Defense Inc e sua respectiva representação no Brasil se deu nos primeiros meses de janeiro de 2019, isto é, no início do governo do ex-presidente Sr. Jair Messias Bolsonaro;

b) a empresa venceu quatro pregões no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e um pregão no âmbito do Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa, cujas atas possuíam o valor estimado de R\$ 47.406.252,24;

c) a empresa venceu um pregão em 2020 no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cuja ata possuía um valor estimado de R\$ 20.880.000,00;

d) em consulta ao Siafi, verificou-se que a empresa recebeu efetivamente R\$ 38.928.136,25 da União, dos quais, R\$ 33.552.141,25 (86,19%) foram pagos pela Polícia Rodoviária Federal, R\$ 2.968.000,00 pela Polícia Federal e R\$ 273.000,00 pelo Ministério da Defesa. Ou seja, esses três órgãos do Governo Federal foram responsáveis por 94,52% dos recursos dispendidos; e

e) a empresa encerrou as atividades no Brasil no primeiro semestre de 2023, ou seja, logo após a mudança do Governo Federal, deixando de cumprir contratos firmados com a Polícia Rodoviária Federal e outros órgãos (Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/26/empresario-suspeito-de-fraudar-licitacao-de-blindados-da-prf-era-procurado-pela-interpol.ghtml>. Acesso em 12/12/2023).

Pregões vencidos pela Combat Armor na Polícia Rodoviária Federal:

21. Abaixo, listam-se todos os pregões vencidos pela Combat Armor no âmbito da PRF:

Tabela 1 – Pregões vencidos pela Combat Armor no âmbito da PRF

Unidade Gestora	Objeto	Uasg	Número Pregão	Valor Registrado em Ata	Data de Abertura do Pregão
Superintendência PRF/RJ	Implementação de proteção balística parcial para viaturas da PRF	200116	182020	R\$6.025.700,00	16/12/2020
Superintendência PRF/RJ	Aquisição de veículos blindados operacionais	200116	192020	R\$17.767.380,85	21/12/2020
Superintendência PRF/RJ	Transformação de viaturas destinadas ao enfrentamento ao crime organizado, incluindo blindagem	200116	202020	R\$9.160.369,43	22/12/2020
MJ- Departamento de PRF/DF	Aquisição de viaturas especiais	200109	832022	R\$14.179.801,96	22/7/2022

Fonte: elaboração própria a partir de dados extraídos do Comprasnet.

22. Inicialmente, esclarece-se que a coluna ‘Valor Registrado em Ata’ não corresponde ao valor pago à empresa, mas ao valor estimado e registrado na ata de registro de preços.

23. Como pode se observar na tabela acima, dentro de um intervalo de dez dias no final de 2020, a empresa Combat venceu três pregões (18/2020, 19/2020 e 20/2020) no âmbito da Superintendência da PRF do RJ, onde o Sr. Silvinei Vasques era o então superintendente.

24. Consoante documentação obtida em diligência (peças 76 a 78), verificou-se que esses pregões foram iniciados por intermédio de dois ‘Documentos de Oficialização de Demanda’ (DOD), um datado de março de 2020 e o outro de maio de 2020, culminando na realização dos certames em dezembro de 2020:

a) Pregões 19/2020 e 20/2020, DOD assinado em 13/3/2020 pelo Sr. Alexandre Carlos de Souza e Silva da SOP-RJ (Seção de Operações Especializadas) (peça 76, p. 4 e peça 77, p. 10); e

b) Pregão 18/2020, DOD assinado em 12/5/2020 pelo Sr. Marcelo Vinicius Pereira SOP-RJ (Seção de Operações Especializadas) (peça 78, p. 4).

25. É pertinente ressaltar que os três processos em questão foram executados ao longo do ano de 2020, período no qual o Brasil atravessava a mais grave crise sanitária e hospitalar de sua história. Os procedimentos iniciais destes certames ocorreram subsequentemente ao pronunciamento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou a Covid-19 como uma pandemia global. Além disso, em dezembro de 2020, momento em que se realizaram as sessões dos pregões, o país enfrentava as rigorosas consequências do que foi denominado como a segunda onda da Covid-19.

26. Portanto, esses certames, voltados para a aquisição de veículos blindados e serviços correlatos à blindagem, foram considerados convenientes e oportunos pelo então superintendente

da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Rio de Janeiro, Sr. Silvinei Vasques, durante o clímax da pandemia.

27. Ressalta-se adicionalmente que, durante o mencionado período pandêmico, os gestores estavam cientes das variadas medidas restritivas implementadas tanto no Brasil quanto globalmente. Estas medidas incluíam a limitação do funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, o fechamento de fronteiras, assim como a suspensão temporária de exportações, entre outras. Neste contexto, confrontava-se um cenário de incertezas que poderia influenciar adversamente a competitividade dos certames e a execução dos objetos estabelecidos nos editais dentro do cronograma previsto.

28. A análise dos processos pertinentes a esses pregões evidenciou que, em junho de 2020, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) conduziu audiências públicas relacionadas aos pregões 18, 19 e 20 (conforme detalhado na peça 76, pp. 442 a 450, peça 77, pp. 457 a 465, e peça 78, pp. 418 a 426). Apesar de o órgão ter anunciado o chamamento por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU), observou-se que, simultaneamente, foram enviados e-mails a potenciais empresas interessadas na participação dos certames.

[...]

29. Conforme recorte acima, o referido e-mail foi enviado pelo Sr. Marcelo de Ávila, integrante da equipe de planejamento das três contratações. Entre os e-mails, destacam-se ‘acarlos.combatarmordefense.com.br’ e ‘mauricio@combatarmordefense.com.br’.

30. Entretanto, até junho de 2020, a Combat Armor não apresentava histórico de contratações com a administração pública e operava há menos de dois anos no Brasil. Adicionalmente, em dezembro de 2019, a empresa reportou na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) um quadro de apenas doze empregados.

31. Assim, mesmo sem evidências concretas de que a Combat Armor dispunha da capacidade técnica e econômica necessária para a execução dos objetos dos certames, a empresa foi convidada a participar da referida audiência pública.

32. Registra-se, ademais, que a Combat Armor participou ativamente da audiência pública, sugerindo modificações no projeto. Adicionalmente, a empresa indicou a disponibilidade de fornecer um veículo de teste à Polícia Rodoviária Federal (PRF):

[...]

33. A mencionada sessão de audiência pública teria sido realizada de maneira virtual, em que pese a ata lavrada não deixe isso explícito, em 22/6/2020.

34. Tendo em vista o exposto, com o objetivo de aprofundar a análise de possível favorecimento à Combat Armor nos referidos certames, propõe-se **diligenciar** a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias:

a) esclareça quais foram os critérios objetivos utilizados para a seleção de empresas que foram convidadas por e-mail para participar das audiências públicas dos Pregões 18/2020, 19/2020 e 20/2020; e

b) esclareça se as sessões das audiências públicas foram realizadas presencialmente ou de maneira virtual; sendo presencial, encaminhe cópia da ata da audiência; sendo virtual, encaminhe cópia da gravação das respectivas sessões.

35. Em dezembro de 2020, em um curto período entre 16 e 22 de dezembro, a Combat Armor sagrou-se vencedora de três pregões realizados pela Superintendência da PRF-RJ, em certames marcados pela ausência de competitividade:

a) nos Pregões 18/2020 e 19/2020, em uma situação atípica, a empresa Combat foi a única licitante presente, vencendo sem qualquer concorrência; e

b) no Pregão 20/2020, a empresa venceu dois itens, sendo em um deles a única licitante e no outro com a participação de apenas uma outra empresa, que deu apenas um lance.

36. Como discutido anteriormente, considera-se que a realização desses pregões durante o agravamento da crise sanitária da Covid-19 (segunda onda) pode ter contribuído para o desinteresse de outras empresas.

37. No tocante à habilitação da Combat Armor nesses certames, verificou-se que a empresa foi beneficiada por uma possível leniência de agentes públicos da PRF, que aceitaram atestados de capacidade técnica inidôneos, cujas fragilidades eram de fácil percepção.

38. É imperativo salientar que os objetos dos certames compreendiam serviços de blindagem. Diante disso, com o intuito de minimizar o risco de que eventuais falhas pudesse comprometer a segurança dos policiais, exigia-se um maior rigor e atenção por parte dos gestores públicos no que tange à capacidade técnica da empresa contratada. Ademais, os editais dos certames, para determinados componentes da blindagem, exigiam garantia de cinco anos (peças 92 a 94).

39. Nos referidos procedimentos licitatórios, a Combat Armor submeteu documentos juramentados e traduzidos do inglês, intitulados '*Certificate of Technical Capacity*', supostamente emitidos pela empresa americana 'HPC Armoring Professionals'.

40. Nestes certificados, a HPC alegava que a Combat Armor havia fornecido diversos veículos blindados, cumprindo assim os requisitos dos pregões que venceu. Tais declarações foram emitidas em datas como 10/6/2019, 15/4/2019 e 27/6/2019, por Evandro Gustavo de Campos e Alessandro Fonseca Fernandes, identificados como 'Executive Director' e 'Chief Operating Officer' da HPC, respectivamente (peças 95 e 96).

[...]

41. Cabe registrar que a empresa não apresentou quaisquer outros documentos que corroborassem as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, como as 'invoices' (documentos equivalentes a notas fiscais) dos veículos supostamente fornecidos pela Combat Armor à HPC, ou um documento oficial que confirmasse o vínculo dos signatários dos atestados com a empresa HPC.

42. Além disso, conforme anteriormente mencionado, a empresa High Protection Company (HPC) é de propriedade do Sr. Maurício Junot. De acordo com registros públicos disponíveis no site do estado de Utah, a HPC foi estabelecida em 12/12/2002, e a última renovação de seu registro ocorreu em 2/3/2018. Assim, em 16/4/2019, a empresa tornou-se inativa, e em 27/6/2019 seu status foi alterado para 'Expired' (Expirado) (peça 97).

43. Portanto, verifica-se que a empresa venceu os referidos pregões com atestados de capacidade técnica potencialmente inidôneos, favorecida pela condescendência de agentes públicos, diante das evidentes fragilidades dos documentos apresentados.

44. A Combat Armor, nesses procedimentos licitatórios, também apresentou Certificado de Registro de Produtos Controlados emitido pela 2ª Região Militar do Exército em 16/3/2020 e com validade até 22/8/2021. Nesse registro, de número 321233, estão especificados os produtos autorizados, abrangendo serviços de proteção balística. Este certificado foi posteriormente renovado em 18/10/2021 e em 29/3/2022, conforme a peça 104.

45. Nesse esteio, considerando que o referido certificado foi utilizado pela empresa para comprovar sua habilitação técnica, será proposta **diligência** ao Comando da 2ª Região Militar do Exército para que encaminhe cópia da documentação integral do processo de registro número 321233 da Combat Armor Defense do Brasil, incluindo as respectivas renovações.

46. As análises das documentações e a conclusão pela habilitação da empresa foram feitas por meio de notas técnicas. Em relação à qualificação técnica, as três notas técnicas apresentavam o seguinte parágrafo genérico:

Figura 11 – Trecho de Nota Técnica que habilitou a empresa Combat Armor no Pregão 19/2020 da PRF-RJ (peça 77, p. 885)

3.6. Os atestados apresentados com a finalidade de suprir a exigência do item 9.11.2 do Edital comprovam a aptidão da COMBAT ARMOR DO BRASIL para execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, restando atendida tal previsão editalícia.

3.7. Por fim, os catálogos apresentados pela empresa se mostram adequados às finalidades da pretensa contratação, denotando habilidade da empresa para correta prestação dos serviços.

47. De acordo com os processos dos três certames, os responsáveis por assinar as notas técnicas que analisaram os documentos da empresa, habilitando-a, foram, entre outros, Sr. Marcelo de Ávila (Pregões 18, 19 e 20) e Sr. Alexandre Carlos de Souza e Silva (Pregões 19 e 20) (peça 76, pp. 868 a 870, peça 77, pp. 884 a 886 e peça 78, pp. 779 a 801).

48. O Sr. Marcelo de Ávila foi também o signatário dos termos de referência (TRs) dos três certames mencionados, atuando como integrante administrativo, enquanto o Sr. Alexandre Carlos de Souza e Silva assinou os TRs dos Pregões 19 e 20, atuando como integrante técnico, conforme peças 92 a 94.

49. Quanto ao Sr. Marcelo de Ávila, em 25/8/2021, exercendo a função de Coordenador de Contratações Públicas - Substituto da Diretoria de Administração e Logística da PRF em Brasília/DF, durante a gestão de Silvinei Vasques como Diretor Geral da PRF, ele redigiu o Documento de Oficialização de Demanda que resultou na adesão da unidade gestora de Brasília aos Pregões 19/2020 e 20/2020 (peça 51).

50. Entende-se que a prática descrita pode configurar violação ao princípio de segregação de funções, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que o Sr. Marcelo de Ávila, responsável pela solicitação de compra por adesão aos Pregões 19/2020 e 20/2020 da PRF-RJ, integrou a equipe de planejamento da contratação desses certames à época em que estava lotado no Rio de Janeiro:

[...]

51. No que diz respeito ao Sr. Alexandre Carlos de Souza e Silva, que também assinou os termos de referência dos Pregões 19/2020 e 20/2020, ele é sócio da empresa Arbitrium Empreendimentos e Soluções Ltda. (CNPJ 32.411.120/0001-78), fundada em 10/1/2019. Esta empresa recebeu pagamentos no valor de aproximadamente R\$ 130 mil da Combat Armor nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 (peças 98 e 99). Ele ainda acumulou as funções de gestor de contratos e integrante da Comissão de Avaliação do Protótipo no Pregão 19/2020 (peça 77, p. 1.096 e pp. 1.149 a 1.159).

52. Em junho de 2022, o Sr. Alexandre Carlos de Souza e Silva foi nomeado Superintendente da PRF no RJ por Silvinei Vasques (Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticiasanteriores/estaduais/rio-de-janeiro/junho-2022/prf-realiza-cerimonia-de-posse-dono-superintendente-no-rio-de-janeiro>; Acesso em 12/12/2023).

53. Por fim, em relação ao Pregão 83/2022 do Departamento da PRF/DF (Uasg 200190), com um valor estimado de R\$ 14 milhões e vencido pela Combat Armor em 22/7/2022, este ocorreu sob a gestão de Vasques como Diretor Geral da PRF. É importante ressaltar que, já em junho de 2022, a PRF tinha conhecimento das dificuldades enfrentadas pela Combat Armor em honrar os contratos resultantes dos pregões realizados pela Superintendência da PRF-RJ em 2020. Estas dificuldades incluíam atrasos nas entregas e a necessidade frequente de assinatura de aditivos para prolongamento dos prazos contratuais (peças 76 a 78).

54. Considerando que este certame não foi incluído nas diligências anteriores e dada sua relevância para a análise de um possível favorecimento da Combat Armor pela PRF durante a gestão de Silvinei Vasques, propõe-se a realização de diligências junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do DF para a obtenção da documentação completa desse processo.

55. A análise dos pagamentos efetuados à Combat Armor revela uma correlação com a atuação do Sr. Silvinei Vasques. As três unidades gestoras que mais despendem valores à Combat Armor são a Superintendência do RJ, onde o Sr. Vasques atuou como superintendente até abril de 2021, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Brasília (durante o período em que Silvinei Vasques ocupava o cargo de Diretor Geral), e a Superintendência da PRF em SC, onde ele também já exerceu a função de superintendente. Os valores pagos por essas unidades foram, respectivamente, R\$ 16.393.585,25, R\$ 6.152.154,00 e R\$ 4.452.000,00.

56. A análise da quebra de sigilo fiscal da Combat Armor, no período de janeiro de 2022 a agosto de 2023, cujos dados foram compartilhados pela CPMI de 8 de janeiro, revelou indícios significativos que sugerem favorecimento à Combat Armor por agentes da PRF, do Ministério da Justiça e pelo Sr. Silvinei Vasques, inclusive indicando pagamentos de vantagens indevidas:

a) em 2023, a Combat Armor realizou um pagamento da ordem de R\$ 35 mil à empresa F5 Consultoria Ltda. (49.275.666/0001-41), do Sr. Antonio Ramirez Lorenzo, que exerceu em 2022 o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (peça 100);

b) em 2023, o Sr. Antonio Ramirez Lorenzo recebeu cerca de R\$ 4 mil da empresa Combat Armor (peça 100);

c) segundo dados da Receita Federal, a F5 Consultoria Ltda. compartilha o mesmo endereço em Florianópolis – SC com as agora inativas Lopes & Filho Consultoria Ltda. (CNPJ 49.491.520/0001-33) e RCM Consultoria Ltda. (CNPJ 49.161.420/0001-49), e com a ativa Victory Consultoria Ltda. (CNPJ 49.159.951/0001-05), (peças 101 e 102);

d) em 2023, a Lopes & Filho Consultoria Ltda. (CNPJ 49.491.520/0001-33) recebeu valores na ordem de R\$ 55 mil da Combat Armor (peça 100);

e) em 2023, a empresa RCM Consultoria Ltda. (CNPJ 49.161.420/0001-49) recebeu valores na ordem de R\$ 35 mil da Combat Armor (peça 100);

f) a Victory Consultoria Ltda., fundada em 20/1/2023 pelo Sr. Silvinei Vasques, opera no mesmo local que as empresas F5 Consultoria Ltda., Lopes & Filho Consultoria Ltda. e RCM Consultoria Ltda., todas utilizando os serviços do mesmo contador; e

g) embora a RCM Consultoria tivesse sede em Florianópolis – SC, seu administrador, Sr. Rodrigo Costa Medeiros, residia no Rio de Janeiro e, entre 2021 e 2022, ocupou um cargo comissionado no Governo do Rio de Janeiro.

57. Como mencionado anteriormente, após a mudança no governo federal, a Combat Armor encerrou suas operações no Brasil no primeiro semestre de 2023, deixando de cumprir contratos com a PRF, especialmente no que diz respeito à entrega de veículos e à realização de manutenções periódicas garantidas.

58. Destaca-se ainda que, nos últimos três meses de 2022, entre 14/10/2022 e 30/12/2022 (após o primeiro turno das eleições presidenciais), a PRF pagou à Combat Armor cerca de R\$ 12.429.213,23. No dia 5/12/2022, foram efetuados pagamentos de R\$ 2.662.883,21 e, no penúltimo dia do ano, 30/12/2022, R\$ 2.401.042,49. Estes dados foram consolidados a partir das ordens bancárias emitidas no Siafi. Desse montante, R\$ 6.026.433,27 foram pagos pela Superintendência da PRF no Rio de Janeiro. Além disso, pagamentos de R\$ 1.600.694,99 foram efetuados por cada uma das seguintes unidades: Departamento de Polícia Federal, Superintendência da PRF no Mato Grosso do Sul, Superintendência da PRF no Paraná e Superintendência da PRF no Rio Grande do Norte.

59. Portanto, aproximadamente 37% do total pago pela PRF à Combat Armor, originários de empenhos efetuados em 2020 e 2021, foram liquidados nos últimos três meses do exercício de 2022.

60. Por último, de acordo com as operações de câmbio realizadas pela Combat Armor (peça 103), identificou-se um saldo de USD 3.319.488,37 (equivalente a R\$ 16.935.487,27) adquiridos pela empresa. Este montante é um indicativo de remessa de valores para o exterior, considerando a dupla nacionalidade do Sr. Maurício Junot.

Cláusulas editalícias potencialmente restritivas nos Pregões 18/2020 e 20/2020:

61. Na análise dos editais dos Pregões 18/2020 e 20/2020, identificou-se uma cláusula com potencial de restringir a participação de licitantes. Esta exigência está presente tanto no estudo técnico preliminar das contratações (peça 92, p. 63, e peça 94, p. 48) quanto nos termos de referência (peça 92, p. 32, e peça 94, p. 63):

Em razão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva o fornecedor deverá possuir assistência técnica com sede ou representante legal na Região Sudeste do Brasil, uma vez que o uso dos equipamentos se dará principalmente no Estado do Rio de Janeiro e, excepcionalmente, nas unidades circunvizinhas da federação.

62. É relevante destacar que esses pregões foram realizados por meio do Sistema de Registro de Preços, com adesões efetuadas pelas Superintendências da Polícia Rodoviária Federal dos estados do Sul, Nordeste e Centro-Oeste.

63. Em uma avaliação preliminar, com base na Súmula 272 deste Tribunal de Contas da União (TCU), considera-se que a exigência imposta no momento da habilitação, antes da contratação, coloca um ônus desnecessário à licitação, limitando a competitividade do certame.

[...]

Sucessivas prorrogações contratuais em potencial favorecimento da Combat Armor:

64. Na análise das documentações disponíveis, observou-se um padrão nas aquisições efetuadas pela Superintendência da PRF no RJ, caracterizado por sucessivas prorrogações contratuais concedidas à empresa Combat Armor. Antes de prosseguir com essa análise, é pertinente transcrever o trecho da Lei 8.666/1993, que trata das alterações contratuais:

[...]

65. Para fundamentar os pedidos de prorrogação, a Combat Armor alegou que os impactos da pandemia de Covid-19, como dificuldades na reposição de estoques de matérias-primas e insumos essenciais para a execução de blindagens, caracterizavam-se como um evento extraordinário e imprevisível.

66. Contudo, é importante esclarecer que o procedimento licitatório teve início em dezembro de 2020, durante a segunda onda da pandemia de Covid-19 no Brasil. As empresas participantes, incluindo a Combat Armor, vencedora dos certames, estavam cientes das restrições e desafios impostos pelo contexto pandêmico, tanto no âmbito nacional quanto global.

67. Considerando que a pandemia era um fator já conhecido durante o pregão, é razoável supor que as empresas participantes possuíam ciência das possíveis dificuldades na execução contratual. Dessa forma, o prazo estabelecido no edital era um critério essencial para avaliar a capacidade das empresas de cumprir suas obrigações contratuais. Inclusive, como argumentado anteriormente, esse cenário de incertezas pode ter contribuído para a baixa competitividade nos pregões vencidos pela Combat Armor.

68. Conforme o art. 57, § 1º, II, da Lei 8.666/1993, a prorrogação de prazos contratuais é admissível em situações de eventos excepcionais ou imprevisíveis, que sejam externos à vontade das partes e que modifiquem de maneira significativa as condições de execução do contrato. Em uma avaliação inicial, entende-se que a pandemia de Covid-19, cujos impactos já se alastravam por cerca de nove meses até o momento da realização do pregão, não se enquadrava como um evento imprevisível ou excepcional nos termos da legislação.

69. Assim, autorizar prorrogações de prazo com base nos efeitos da pandemia de Covid-19, sendo esta uma condição previamente conhecida pelos licitantes, configura violação ao princípio de vinculação ao edital, afetando os princípios da isonomia e competitividade e favorecendo indevidamente a Combat Armor (conforme arts. 3º, 41, 55, inciso IV, e 57, IV, da Lei 8.666/1993)

70. Um exemplo é o Contrato 29/2021 (peça 56, p. 362-365), celebrado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Rio Grande do Norte com a Combat Armor em

5/8/2021, no valor de R\$ 1.700.154,00, oriundo da adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 19/2020. Este contrato passou por duas prorrogações de 180 dias.

71. Inicialmente, a Combat Armor deveria realizar a entrega do objeto contratual até 31/1/2022; contudo, solicitou a prorrogação do prazo apenas em 9/3/2022. No Ofício 240/2022 (peça 56, p. 398-400), datado de 19/5/2022, o Gestor do Contrato, Sr. Leonel Luís dos Santos Neto, reporta os fatos e conclui pela impossibilidade de prorrogação do prazo de entrega devido à sua intempestividade. No entanto, no dia seguinte, em um novo Ofício (242/2022 – peça 56, p. 401), o mesmo responsável, sem maiores justificativas, considera cabível a prorrogação, estabelecendo 30/7/2022 como nova data para entrega dos materiais. A referida prorrogação foi aprovada pelo Superintendente, Sr. Luiz Idalino Câmara Pinheiro.

72. Posteriormente, em 27/7/2022, a empresa solicitou outra prorrogação do contrato por mais 180 dias, a qual foi aprovada pelo Gestor do Contrato e pelo Superintendente. Assim, o prazo inicial de seis meses para a entrega de duas viaturas blindadas estendeu-se para um ano e seis meses (peça 56, pp. 408 a 417).

73. No contexto do Pregão 19/2020, a Superintendência da PRF/RJ firmou o Contrato 7/2021 com a Combat Armor em 13/5/2021. Este contrato previa o fornecimento de cinco Viaturas Blindadas de Operações Especiais (VBOE), uma Viatura Blindada de Operações de Resgate (VBOR) e uma Viatura Blindada de Comando e Controle (VBCC), totalizando R\$ 7.347.587,17 (peça 77, pp. 945 a 948).

74. Nota-se que a vigência do Contrato 7/2021, estendendo-se até 30/4/2022, aproximadamente um ano, contradiz as condições do edital, que estipulavam uma duração de 180 dias. Situação similar ocorreu no Contrato 10/2021, relacionado ao Pregão 20/2020, assinado em 28/5/2021 (peça 76, pp. 1.118 a 1.121 e peça 77, pp. 945 a 948).

75. Quanto ao Contrato 7/2021, em 4/11/2021 foi proposto um aditivo para o acréscimo de mais uma viatura VBOE, aumentando o total de cinco para seis veículos, mantendo-se o prazo de vigência até 30/4/2022 (peças 77, pp. 1.001 a 1.007).

76. Na análise jurídica da minuta do aditivo, a Advocacia Geral da União recomendou a correção do prazo de vigência original do Contrato 7/2021 de 30/4/2022 para 13/11/2021, para que estivesse em conformidade com o Termo de Referência do Pregão 19/2020. Apesar desta modificação ter sido realizada, o primeiro aditivo ao contrato prolongou a vigência por mais 180 dias, estendendo a data final para 13/5/2022. A justificativa para esta ‘prorrogação’ foi o acréscimo de uma viatura (peça 77, pp. 1.021 a 1.035).

77. Em 8/12/2021, a Combat Armor enviou um ofício propondo alterações nas especificações técnicas do termo de referência do Pregão 19/2020. Entre os motivos apresentados estavam a ausência de fornecedor e a alegada fragilidade da especificação técnica (peça 77, pp. 1.039 a 1.044).

78. Cabe ressaltar que, embora a empresa tenha participado da audiência pública para discutir aspectos do Pregão 19/2020 e permanecido inerte durante o período de impugnação do edital, somente aproximadamente sete meses após o início do Contrato 7/2021 a empresa apontou problemas nas especificações do termo de referência.

79. O Contrato 7/2021 sofreu uma segunda prorrogação por mais 180 dias (2º termo aditivo), estendendo o prazo final para 31/11/2022. A justificativa para tal extensão, apresentada em um ofício da empresa datado de 9/12/2021 – antes do término da vigência do primeiro aditivo previsto para 13/5/2021 –, baseava-se nos efeitos da pandemia de Covid-19 e nos problemas apontados nas especificações do termo de referência (peça 77, pp. 1.058 a 1.119).

80. Consequentemente, o prazo de execução do Contrato 7/2021, inicialmente previsto para seis meses, estendeu-se para um ano e seis meses. Registra-se, inclusive, que uma das viaturas contratadas (Veículo Blindado de Comando e Controle - VBCC) não foi entregue pela empresa (peça 77, p. 1.356).

81. A Superintendência da PRF no Mato Grosso do Sul aderiu ao Pregão 19/2020, resultando no Contrato 23/2021, assinado em 23/12/2021, para a aquisição de duas Viaturas Blindadas de Operações Especiais (peça 59, pp. 105 a 109).

82. Como mencionado anteriormente, em dezembro de 2021 os gestores da Polícia Rodoviária Federal já estavam cientes dos repetidos pedidos de prorrogação de prazo feitos pela Combat Armor em contratos oriundos do Pregão 19/2020. Além disso, é importante ressaltar que o Contrato 23/2021 foi celebrado nos últimos dias de vigência da Ata de Registro de Preços do certame.

83. Novamente, em 13/5/2022, a empresa solicitou uma prorrogação contratual de mais 180 dias, justificando sua demanda com base nos impactos da pandemia de Covid-19 e em alegados problemas nas especificações técnicas. Consequentemente, o contrato foi aditado, prorrogando sua vigência de 24/6/2022 para 23/12/2022 (peça 59, pp. 110 a 112 e peça 61, pp. 361 a 376).

Pagamento de R\$ 12.429.213,23 à Combat Armor nos últimos três meses de 2022:

84. Conforme mencionado anteriormente, nos últimos três meses de 2022, a Polícia Rodoviária Federal pagou R\$ 12.429.213,23 à Combat Armor.

85. A análise da documentação relativa aos contratos oriundos do Pregão 19/2020 revelou que, em 14/9/2022, o Sr. Wilmen Silva Vieira, então Diretor de Administração e Logística da PRF, emitiu a Portaria DIAD/PRF 26/2022 (peça 105). Essa portaria centralizava o recebimento provisório e definitivo das viaturas de todos esses contratos no Rio de Janeiro. Cabe fazer os seguintes apontamentos em relação à citada portaria:

a) a criação da comissão foi justificada pela necessidade de planejamento e gerenciamento integrado e colaborativo das contratações públicas na Polícia Rodoviária Federal, bem como para assegurar a uniformidade nos processos de recebimento dos objetos adquiridos, em conformidade com o princípio constitucional da isonomia;

b) foi determinado que a entrega das viaturas ocorreria integralmente no estado do Rio de Janeiro;

c) a portaria nomeou quatro servidores para a Comissão de Recebimento de Contratos, responsável por realizar o recebimento provisório e definitivo dos bens adquiridos, manter registros de ocorrências, elaborar relatórios técnicos, e cumprir as normativas da PRF e a legislação pertinente. Estabeleceu-se ainda que a comissão teria flexibilidade para efetuar recebimentos individuais ou coletivos dos contratos, e que seus trabalhos seriam supervisionados pelo Coordenador de Mobilização e Logística; e

d) esta portaria revogou as demais portarias regionais anteriores relacionadas ao processo de recebimento.

86. A tabela abaixo consolida os contratos cujos recebimentos ficaram à cargo da supramencionada comissão:

Tabela 2 – Relação de contratos afetados pela Portaria DIAD/PRF 26/2022

Regional	Processo	Contrato	Quantidade
DPRF - Sede	08650.071596/2021-12	Contrato 44/2021 (36335832)	Item 1 - 2 unidades
SPRF-RJ	08657.015529/2020-77	Contrato 07/2021 (32519948)	Item 1 - 6 unidades Item 2 - 1 unidade Item 3 - 1 unidade
SPRF-RN	08664.006237/2021-35	Contrato 29/2021 (34221637)	Item 1 - 2 unidades
SPRF-MS	08669.018572/2021-36	Contrato 23/2021 (38336265)	Item 1 - 2 unidades
SPRF-PR	08659.029649/2021-12	Contrato 21/2021 (38330225)	Item 1 - 2 unidades

87. Ou seja, essa sistemática adotada pela PRF possibilitou que a referida comissão recebesse definitivamente, nos últimos três meses de 2022, quatorze viaturas (uma não foi entregue pela empresa no bojo do Contrato 7/2021), com o pagamento de R\$ 12.429.213,23, aproximadamente 37% do total despendido pela PRF à Combat Armor, originários de empenhos efetuados em 2020 e 2021.

88. Contudo, segundo ofício do Núcleo de Veículos Especiais enviado à Combat Armor em 27/3/2023 (Ofício 6/2023/NVE/COE/CGCC/DIOP) solicitando **acionamento de garantia e realização de vistoria técnica em sete veículos**, foram detectadas ‘possíveis falhas e/ou vícios na estrutura dos veículos’ (peça 106):

3. Oportunamente solicitamos a realização de vistoria técnica em todos os veículos entregues ao DPRF em face da detecção de possíveis falhas e/ou vícios na estrutura dos veículos.

4. Nesse sentido, faz-se necessária uma vistoria detalhada com a realização de análise técnica a fim de identificar irregularidades e a necessidade de promover reparos e a regularização de problemas que venham a ser detectados, de modo a manter as condições seguras de operacionalidade da ferramenta.

89. Diante da detecção de possíveis falhas e vícios em sete veículos recebidos nos últimos três meses de 2022, faz-se necessário apurar uma possível negligência por parte da Comissão de Recebimento.

90. Registra-se que até o momento que o processo foi enviado a esta Corte de Contas, a Combat Armor não atendeu à solicitação de prestação de garantia, o que resultou na apuração de descumprimento contratual (peça 106).

91. Diante do exposto, propor-se-á **diligenciar** o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias:

a) realize e encaminhe a esta Corte de Contas um levantamento abrangente de todos os veículos adquiridos ou transformados por meio de contratos estabelecidos pela PRF e suas superintendências com a Combat Armor, decorrentes dos Pregões 18/2020, 19/2020 e 20/2020, o qual deve incluir, no mínimo, informações sobre o pregão, número do contrato, a regional (superintendência) responsável, a quantidade de veículos blindados adquiridos ou transformados, o estado operacional de cada viatura, e um detalhamento das falhas ou problemas identificados, bem como das ações tomadas para resolução e/ou responsabilização dos envolvidos; e

b) esclareça se existe procedimento administrativo com vistas a apurar possível negligência da Comissão de Recebimento de Contratos estabelecida por meio da Portaria DIAD/PRF 26/2022, considerando a identificação de possíveis falhas e vícios em sete veículos recebidos nos últimos três meses de 2022, e, em caso positivo, encaminhe cópia a este Tribunal.

92. Por fim, levando em consideração a instauração de um inquérito pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ) para investigar os fatos abordados nesta solicitação, e considerando também a autorização judicial solicitada pelo *parquet* para a realização de perícia nos veículos adquiridos, sugere-se solicitar à PR/RJ que **encaminhe**, se possível, no prazo de quinze dias, cópia de documentos, relatórios periciais e informações que entender pertinentes relativos ao inquérito instaurado envolvendo contratações realizadas pela PRF com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. (CNPJ 33.101.177/0001-33). A solicitação se dá mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

93. A partir de análise preliminar conjunta dos documentos obtidos por diligência e compartilhados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro, identificaram-se possíveis irregularidades no âmbito de contratações envolvendo a Combat Armor e unidades da Polícia Rodoviária Federal. Entre essas possíveis irregularidades, destacam-se:

a) possível favorecimento na habilitação da Combat Armor, que utilizou atestados de capacidade técnica potencialmente inidôneos, cujas fragilidades eram aparentes;

b) possível favorecimento da Combat por meio de sucessivas prorrogações contratuais, sem que restasse caracterizada a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) fixação de vigência de contrato com prazo superior ao estabelecido no termo de referência;

d) repasses financeiros da Combat a empresas ligadas a agentes públicos envolvidos nos processos de contratação, com o possível objetivo de beneficiá-la;

e) possível favorecimento à Combat Armor pelo Sr. Silvinei Vasques, ex-Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal, em contratações feitas pelo órgão policial, considerando que:

e.1) as unidades da PRF que mais destinaram recursos à Combat Armor coincidem com as regiões onde Vasques exerceu influência significativa. Estas incluem a Superintendência do RJ, onde ele foi superintendente até abril de 2021, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Brasília, durante seu mandato como Diretor Geral, e a Superintendência da PRF em Santa Catarina, onde também ocupou a posição de superintendente. Os montantes pagos por estas unidades à Combat Armor totalizaram valores expressivos, sugerindo uma relação entre os pagamentos e as posições ocupadas por Vasques;

e.2) a empresa Victory Consultoria Ltda., fundada por Silvinei Vasques em janeiro de 2023, compartilha o mesmo endereço e contador com outras empresas, como a F5 Consultoria Ltda., Lopes & Filho Consultoria Ltda. e RCM Consultoria Ltda., que receberam pagamentos da Combat Armor.

f) possível superfaturamento na entrega de veículos blindados com qualidade aquém ao especificado no termo de referência.

94. Por conseguinte, com objetivo de aprofundar o exame técnico desses potenciais irregularidades, inclusive a ocorrência de superfaturamento, entendeu-se necessário realizar novas diligências.

95. Nesse sentido, propõe-se diligenciar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que:

a) realize e encaminhe a esta Corte de Contas um levantamento abrangente de todos os veículos adquiridos ou transformados por meio de contratos estabelecidos pela PRF e suas superintendências com a Combat Armor, decorrentes dos Pregões 18/2020, 19/2020 e 20/2020, o qual deve incluir, no mínimo, informações sobre o pregão, número do contrato, a regional (superintendência) responsável, a quantidade de veículos blindados adquiridos ou transformados, o estado operacional de cada viatura, e um detalhamento das falhas ou problemas identificados, bem como das ações tomadas para resolução e/ou responsabilização dos envolvidos;

b) esclareça se existe procedimento administrativo com vistas a apurar uma possível negligência da Comissão de Recebimento de Contratos estabelecida por meio da Portaria DIAD/PRF 26/2022, considerando a identificação de possíveis falhas e vícios em sete veículos recebidos nos últimos três meses de 2022, e, em caso positivo, encaminhe cópia a este Tribunal; e

c) encaminhe a íntegra do processo administrativo referente ao Pregão 83/2022 do Departamento de PRF/DF (Uasg 200190), incluindo processos de eventuais contratos firmados e de seus pagamentos.

96. Propõe-se diligenciar o Comando da 2ª Região Militar do Exército, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que encaminhe cópia da documentação integral do processo de registro número 321233 da Combat Armor Defense do Brasil, incluindo as respectivas renovações.

97. Propõe-se diligenciar a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que:

a) esclareça quais foram os critérios objetivos utilizados para a seleção de empresas que foram convidadas por e-mail para participar das audiências públicas dos Pregões 18/2020, 19/2020 e 20/2020; e

b) esclareça se as sessões das audiências públicas foram realizadas presencialmente ou de maneira virtual; sendo presencial, encaminhe cópia da ata da audiência; sendo virtual, encaminhe cópia da gravação das respectivas sessões.

98. Propõe-se solicitar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ) que encaminhe, se possível, cópia de documentos, relatórios periciais e informações que entender pertinentes acerca do inquérito instaurado envolvendo contratações realizadas pela PRF com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. (CNPJ 33.101.177/0001-33). A solicitação se dá mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas.

99. Por fim, considerando o disposto no art. 15, inc. II, da Resolução TCU 215/2008, que estabelece o prazo de 180 dias para atendimento integral às solicitações do Congresso Nacional, que os prazos processuais são suspensos durante o período de recesso do Tribunal, conforme o art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360/2023, e que, portanto, o prazo inicial encontra-se expirado desde o dia 7/2/2024, solicita-se sua prorrogação por mais 90 dias, conforme o § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008, tendo em vista a necessidade, conforme exposto nesta instrução, de maior aprofundamento das análises para o deslinde do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução - TCU 215/2008;

b) **prorrogar** o prazo para atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional por mais 90 dias, de acordo com o § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008, tendo em vista a necessidade de maior aprofundamento das análises;

c) **diligenciar** o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias:

c.1) realize e encaminhe a esta Corte de Contas um levantamento abrangente de todos os veículos adquiridos ou transformados por meio de contratos estabelecidos pela PRF e suas superintendências com a Combat Armor, decorrentes dos Pregões 18/2020, 19/2020 e 20/2020, o qual deve incluir, no mínimo, informações sobre o pregão, número do contrato, a regional (superintendência) responsável, a quantidade de veículos blindados adquiridos ou transformados, o estado operacional de cada viatura, e um detalhamento das falhas ou problemas identificados, bem como das ações tomadas para resolução e/ou responsabilização dos envolvidos;

c.2) esclareça se existe procedimento administrativo com vistas a apurar uma possível negligência da Comissão de Recebimento de Contratos estabelecida por meio da Portaria DIAD/PRF 26/2022, considerando a identificação de possíveis falhas e vícios em sete veículos recebidos nos últimos três meses de 2022, e, em caso positivo, encaminhe cópia a este Tribunal; e

c.3) encaminhe cópia da íntegra do processo administrativo referente ao Pregão 83/2022 do Departamento de PRF/DF (Uasg 200190), incluindo processos de eventuais contratos firmados;

d) **diligenciar** o Comando da 2ª Região Militar do Exército, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia da documentação integral do processo de registro número 321233 da Combat Armor Defense do Brasil, incluindo as respectivas renovações;

e) **diligenciar** a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias:

e.1) esclareça quais foram os critérios objetivos utilizados para a seleção de empresas que foram convidadas por e-mail para participar das audiências públicas dos Pregões 18/2020, 19/2020 e 20/2020; e

e.2) esclareça se as sessões das audiências públicas foram realizadas presencialmente ou de maneira virtual; sendo presencial, encaminhe cópia da ata da audiência; sendo virtual, encaminhe cópia da gravação das respectivas sessões;

f) **solicitar** à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ) que encaminhe, mediante o instituto do compartilhamento de provas, se possível, no prazo de quinze dias, cópia de documentos, relatórios periciais e informações que entender pertinentes acerca do inquérito instaurado envolvendo contratações realizadas pela PRF com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. (CNPJ 33.101.177/0001-33), sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas; e

g) **encaminhar** cópia da presente instrução ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, às Superintendências Regionais da Polícia Rodoviária Federal nos estados do Rio Grande do Norte, Paraná, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, ao Comando da 2^a Região Militar do Exército e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ), de maneira a embasar as respostas às diligências e solicitação de informações.”

É o relatório.

VOTO

Apreciar Solicitação do Congresso Nacional aprovada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro, em que se requer a realização de fiscalização nas contratações realizadas pelo Governo Federal com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. e com sua filial.

2. A solicitação em análise pode ser conhecida por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

3. O requerimento tem por objetivo subsidiar os trabalhos da CPMI na investigação de possíveis financiadores das atividades que culminaram com os atos de depredação na Praça dos Três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023. Segundo o Portal da Transparência, a empresa Combat Armor, embora tenha sido aberta em março de 2019, teria recebido, a partir de 2021, R\$ 33.546.806,45 do Governo Federal, a maior parte oriunda de contratos firmados com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), que tiveram por objeto a aquisição de veículos blindados especiais, a implementação de proteção balística parcial em viaturas e a transformação de viaturas, incluindo blindagens e outras adaptações.

4. Em análise inicial a AudContratações verificou que a referida empresa firmou quatorze contratos com unidades da PRF, cujos valores totalizaram R\$ 36,6 milhões. A unidade também identificou empenhos emitidos pela Justiça Federal de 1º Grau no Paraná e pela Coordenação de Administração do Departamento de Polícia Federal em favor da empresa.

5. Ao analisar a participação da empresa em licitações, a unidade técnica constatou ter sido a única participante em quatro oportunidades, a seguir relacionadas:

Uasg	Nome do órgão	Pregão	Valor adjudicado
926196	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima	8/2020	R\$ 1.250.000,00
200116	Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro	18/2020	R\$ 6.025.700,00
200116	Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro	19/2020	R\$ 17.767.380,85
200116	Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro	43/2020	R\$ 110.000,00

6. Com vistas à obtenção de elementos relacionados às questões suscitadas, diligências foram dirigidas às seguintes unidades: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; superintendências regionais da Polícia Rodoviária Federal nos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Norte, Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina; Justiça Federal de 1º Grau no Paraná; e Coordenação de Administração do Departamento de Polícia Federal. Solicitou-se, ainda, ao Ministério Público Federal informações sobre eventuais inquéritos instaurados envolvendo contratações da empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. realizadas pela Administração Pública federal.

7. Os elementos encaminhados em resposta às diligências, bem como o arcabouço probatório compartilhado pela CPMI dos Atos de 8 de Janeiro, foram examinados pela unidade técnica (peças 107 a 109), que identificou fortes indícios de irregularidades em contratações da PRF, com destaque para as seguintes:

a) possível favorecimento na habilitação da Combat Armor, que utilizou atestados de capacidade técnica potencialmente inidôneos, cujas fragilidades eram aparentes;

b) possível favorecimento da empresa por meio de sucessivas prorrogações contratuais sem que restasse caracterizada a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que alterasse fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) fixação de vigência de contrato com prazo superior ao estabelecido no termo de referência;

d) repasses financeiros da Combat Armor a empresas ligadas a agentes públicos envolvidos nos processos de contratação, com o possível objetivo de beneficiá-la;

e) possível favorecimento à empresa por Silvinei Vasques, ex-diretor-geral da PRF, em contratações feitas pelo órgão policial;

f) possível superfaturamento na entrega de veículos blindados com qualidade aquém em relação à especificada no termo de referência.

8. Importante salientar que, em relação à Combat Armor, a AudContratações identificou que a empresa foi aberta em 2011, sob a denominação “Ad Faction, Inc.”, no estado americano de Idaho, tendo por atividade econômica principal a atuação no ramo de publicidade. A empresa permaneceu inativa entre 2013 e 2018 e, em janeiro de 2019, protocolou pedido de reintegração (*Application for Reinstatement*) alterando o seu nome para “Combat Armor Defense, Inc.”. Dias depois, sua atividade econômica foi alterada para “viabilizar operações no Brasil”.

9. No entendimento da unidade instrutiva, tais ocorrências seriam indícios de que se trataria de “empresa de papel”, que nunca teria atuado no ramo de blindados, cuja reativação e alteração do contrato social tiveram por fim viabilizar negócios no Brasil.

10. Em fevereiro de 2019, menos de um mês após a alteração do contrato social da empresa nos Estados Unidos, a empresa “Combat Armor Defense, Inc.” foi aqui registrada.

11. Em cognição sumária, a unidade especializada apontou possível movimento orquestrado com o objetivo de vencer licitações governamentais no Brasil, conforme indícios a seguir:

a) o “nascimento” da Combat Armor Defense Inc e sua respectiva representação no Brasil se deu nos primeiros meses de janeiro de 2019, isto é, no início do governo do ex-presidente Sr. Jair Messias Bolsonaro;

b) a empresa venceu quatro pregões no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e um pregão no âmbito do Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa, cujas atas possuíam o valor estimado de R\$ 47.406.252,24;

c) a empresa venceu um pregão em 2020 no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cuja ata possuía um valor estimado de R\$ 20.880.000,00;

d) em consulta ao Siafi, verificou-se que a empresa recebeu efetivamente R\$ 38.928.136,25 da União, dos quais, R\$ 33.552.141,25 (86,19%) foram pagos pela Polícia Rodoviária Federal, R\$ 2.968.000,00 pela Polícia Federal e R\$ 273.000,00 pelo Ministério da Defesa. Ou seja, esses três órgãos do Governo Federal foram responsáveis por 94,52% dos recursos dispendidos; e

e) a empresa encerrou as atividades no Brasil no primeiro semestre de 2023, ou seja, logo após a mudança do Governo Federal, deixando de cumprir contratos firmados com a Polícia Rodoviária Federal e outros órgãos (Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/26/empresario-suspeito-de-fraudarlicitacao-de-blindados-da-prf-era-procurado-pela-interpol.ghtml>. Acesso em 12/12/2023).

12. Diante desse contexto, a AudContratações propõe a realização de diligências à PRF para obtenção de elementos relacionados tanto ao planejamento da contratação quanto ao recebimento do objeto, assim como ao Comando da 2ª Região Militar do Exército, para que encaminhe a documentação concernente à emissão do certificado de registro de produtos controlados da Combat Armor.

13. Adicionalmente, sugere solicitar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro que encaminhe cópia de documentos, relatórios periciais e informações acerca do inquérito instaurado envolvendo as contratações realizadas pela PRF com a empresa em tela.

14. Por fim, considerando que o prazo para atendimento integral às solicitações do Congresso Nacional expirou em 7/2/2024, requer, com base no § 2º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, a prorrogação do prazo por 90 dias, tendo em vista a necessidade de análises complementares ao deslinde do processo.

15. O exame promovido pela AudContratações aponta fortes indícios de irregularidades, que, se confirmadas, além de afrontarem as regras e os princípios que regem a Administração Pública, podem ter ensejado prejuízos milionários ao erário. Assim, o aprofundamento das análises realmente se faz necessário, razão pela qual manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO N° 311/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 021.602/2023-9
- 1.1. Apenso: 002.295/2024-5
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) aprovada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro, em que se requer a realização de fiscalização nas contratações realizadas pelo Governo Federal com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. e com sua filial, Combat Armor Defense do Brasil - Eireli,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. prorrogar o prazo para atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional por mais 90 (noventa) dias, de acordo com o § 2º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, tendo em vista a necessidade de aprofundamento das análises;

9.3. diligenciar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. realize e encaminhe a esta Corte de Contas levantamento abrangente de todos os veículos adquiridos ou transformados por meio de contratos estabelecidos pela PRF e suas superintendências com a empresa Combat Armor decorrentes dos Pregões 18/2020, 19/2020 e 20/2020, o qual deve incluir, no mínimo, informações sobre o pregão correspondente, número do contrato, regional (superintendência) responsável, quantidade de veículos blindados adquiridos ou transformados, estado operacional de cada viatura e detalhamento das falhas ou problemas identificados, bem como das ações tomadas para resolução e/ou responsabilização dos envolvidos;

9.3.2. esclareça se existe procedimento administrativo com vistas a apurar possível negligência da Comissão de Recebimento de Contratos, estabelecida por meio da Portaria DIAD/PRF 26/2022, considerando a identificação de possíveis falhas e vícios em sete veículos recebidos nos últimos três meses de 2022, e, em caso positivo, encaminhe cópia a este Tribunal; e

9.3.3. encaminhe cópia da íntegra do processo administrativo referente ao Pregão 83/2022 do Departamento de PRF/DF (Uasg 200190), incluindo processos de eventuais contratos firmados.

9.4. diligenciar o Comando da 2ª Região Militar do Exército, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da documentação integral do processo de registro número 321233 da Combat Armor Defense do Brasil, incluindo as respectivas renovações;

9.5. diligenciar a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. esclareça quais foram os critérios objetivos utilizados para a seleção de empresas que foram convidadas por e-mail com vistas a participar das audiências públicas dos Pregões 18/2020, 19/2020 e 20/2020; e

9.5.2. esclareça se as sessões das audiências públicas foram realizadas presencialmente ou de maneira virtual; se presenciais, encaminhe cópia da ata da audiência; se virtuais, encaminhe cópia da gravação das respectivas sessões.

9.6. solicitar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro que encaminhe, mediante o instituto do compartilhamento de provas, se possível, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de documentos, relatórios periciais e informações que entender pertinentes acerca do inquérito instaurado envolvendo contratações realizadas pela PRF com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda. (CNPJ 33.101.177/0001-33), sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas; e

9.7. encaminhar cópia da instrução de peça 107 ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, às superintendências regionais da Polícia Rodoviária Federal nos estados do Rio Grande do Norte, Paraná, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, ao Comando da 2ª Região Militar do Exército e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, de maneira a embasar as respostas às diligências e solicitação de informações;

9.8. informar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro acerca desta deliberação, nos termos do art. 15, §3º, c/c o art. 19 da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 6/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0311-06/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.159/2024-GABPRES

Processo: 021.602/2023-9

Órgão/entidade: SF - Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e de Inquérito - Coceti

Destinatário: COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E DE INQUÉRITO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E DE INQUÉRITO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 12/04/2024

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.